



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000240313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0130905-70.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOSÉ SERRA, são apelados/apelantes AMAURY RIBEIRO JÚNIOR e GERAÇÃO EDITORIAL LTDA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso adesivo e julgaram prejudicado o recurso do autor. V. U. Sustentou oralmente o advogado Dr. Marcelo Certain Toledo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 7 de abril de 2016.

EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 0130905-70.2012.8.26.0100

Apelante/Apelado: José Serra

Apdos/Aptes: Amaury Ribeiro Júnior e Geração Editorial Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.266

Responsabilidade civil – Dano moral pela publicação de livro capaz de ferir a honra e imagem do autor – Abuso no direito de informar não verificado – Atuação dentro dos limites jornalísticos – Fatos de interesse público – Autor que é figura política, sujeito ao escrutínio público – Danos morais não caracterizados – Ação improcedente – Recurso adesivo provido, prejudicado o recurso do autor.

Ação de indenização julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 820/822, de relatório adotado, para condenar os réus, solidariamente, a pagar indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 1.000,00.

Recorre o autor, forte na alegação de que o livro publicado traz inúmeras mentiras acerca de sua conduta, em especial sobre o recebimento de propinas nos processos de privatização de empresas públicas. Aduz que embora existam citações a outras pessoas, os alvos principais das acusações falsas e infundadas do livro são o apelante e sua família.

Pleiteia, assim, a majoração da indenização, bem como, a condenação dos apelados ao pagamento de indenização proporcional à edição e venda dos livros, nos moldes do pedido inicial, com a proibição de que a obra seja editada e divulgada.

Requer, por fim, desagravo público consistente na publicação do acórdão que julgar procedente nos meios de comunicação já elencados na inicial.

Recorrem adesivamente os réus, fortes na alegação de que o livro, obra de jornalismo investigativo, teve como foco as privatizações das estatais brasileiras durante o governo Fernando Henrique. Aduzem que as conclusões publicadas foram fruto de pesquisas realizadas por quase dez anos em órgãos e documentos oficiais e não têm intenção eleitoreira. Sustentam que não há qualquer menção no livro a que o apelado tenha recebido propina, ou qualquer outra acusação que desabone sua honra ou imagem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Recursos preparados (fls. 870/871 e 919/921), respondidos (fls. 876/902 e 925/953).

Foi determinada a juntada de certidão a respeito de inquérito a que responde o jornalista, de tudo dando-se ciência às partes.

É o relatório, em acréscimo ao da sentença.

A ação tem por objeto a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pela publicação de obra denominada Privatária Tucana que, basicamente, acusaria o autor de duas condutas:

A - ter recebido propina de empresas envolvidas nas licitações realizadas nos processos de privatização de empresas públicas nacionais, valendo-se de sua condição de Ministro do Planejamento e coordenador do programa de desestatização no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso;

B – ter criado uma rede de espionagem para investigar Aécio Neves – Governador do Estado de Minas Gerais – a quem teria chantageado, valendo-se para tanto de sua condição de Governador do Estado de São Paulo e do uso de recursos do Tesouro Paulista.

Aduz que o texto é fruto de contrapropaganda partidária, com intuito de denegrir sua imagem pública com fins eleitoreiros.

Faz breve esboço acerca do contexto político em que escrito o livro, uma vez que decorreria de pesquisas feitas pelo autor da obra enquanto trabalhava no comitê político montado para a campanha presidencial de 2010 da candidata Dilma Roussef, do PT.

Afirma que o requerido integrou o grupo da “Casa do Lago”, equipe de inteligência formada pelo PT para a coleta de informações e a produção de dossiês, inclusive com fatos fabricados, que tinham com o objetivo abalar a credibilidade do requerente, também candidato à presidência.

Na ocasião, o requerido esteve envolvido no escândalo da quebra de sigilos fiscais amplamente noticiado na imprensa, por meio do qual ele obteve ilicitamente declarações de renda de Verônica Allende Serra, filha do requerente, de seu marido Alexandre Burgeois e do vice-presidente do PSDB, Eduardo Jorge Caldas Pereira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

E da produção desse dossiê encomendado pelo partido adversário teria resultado o livro objeto dos autos, o qual se baseia em fatos falsos e ataques pessoais, tendo como alvo principal o requerente e o fundamento de que ele teria recebido propina nos processos de privatização de empresas estatais e, posteriormente, procedido a sua "lavagem".

O requerente segue destacando passagens do livro que entende ilustrativas de suas alegações, citando trechos em que é afirmado ser acusado de ter "internado valores de origem suspeita".

Diz que *"o livro dedica-se a malversar operações financeiras lícitas e a inventar operações inexistentes às quais denomina de 'lavagem' de dinheiro"* (fls. 27), salientando que *"A ironia é que dezenas de operações que o livro descreve são conhecidas há muito tempo pelas autoridades brasileiras que jamais viram nelas qualquer lampejo de ilicitude"* (fls. 31).

Aduz, por fim, que o livro teve grande repercussão pública, o que potencializou o efeito negativo a sua imagem e a sua honra.

Pede, por isso, sejam os requeridos condenados ao pagamento de danos morais, compostos em parte em valor proporcional à tiragem e venda do livro, na seguinte forma: 1) até a data da citação, a verba deverá considerar todas as edições publicadas e o preço de cada exemplar (R\$ 34,90), em valor não inferior ao percentual praticado para a remuneração do autor e não inferior à margem de lucro da própria editora; 2) quanto às vendas feitas a partir da citação dos réus, seja a indenização multiplicada por cinco; e 3) quanto aos exemplares vendidos após a prolação da sentença, sejam os réus condenados ao pagamento de dez vezes o valor do preço de capa da obra para cada exemplar vendido.

Pugna, ainda, seja-lhe garantido o direito de resposta, com a condenação dos requeridos ao pagamento da publicação da decisão que julgar procedente a demanda.

A defesa rebate afirmando ser o requerido jornalista investigativo várias vezes premiado, detentor da Medalha Chico Mendes, três Prêmios Esso de Jornalismo, Vladimir Herzog, Prêmio Rei da Espanha entre outros.

Diz que a apuração dos fatos teve início muito antes das eleições de 2010, no ano de 2000, quando ainda trabalhava na sucursal paulista do jornal O Globo. Realizou verdadeira varredura em cartórios de títulos e documentos, Juntas Comerciais de São Paulo, Rio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de Janeiro, Nova Iorque e Ilhas Virgens Britânicas.

Desde 2008 investigava Alexandere Bourgeois, genro do requerente. O título da obra deriva de expressão do jornalista Élio Gaspari que se referia ao tema como "Privataria".

Nega responsabilidade pela quebra de sigilo bancário da filha do requerente, diz que o alvo de sua investigação não era José Serra e não tinha objetivo de contrapropaganda eleitoral, e as informações foram tomando corpo com base em processos judiciais, documentos públicos e CPMI do Banestado.

Cita opiniões favoráveis ao livro de diversos jornalistas e importantes revistas.

Afirma que no livro não há nenhuma referência a empresa ou negócio de que o requerente tenha participado, mas apenas a pessoas próximas, a filha Verônica, o genro Alexandre e o primo Gregório, em relação as quais tem embasamento para as conclusões a que chegou.

Já com relação à contratação da empresa Fence Consultoria Empresaria, diz que o livro retrata o embate dentro do partido PSDB envolvendo as pré-candidaturas de Aécio e do requerente, sendo verdadeira a contratação dessa empresa sem licitação para detectar grampos na Prodesp, firmada com ex-integrante do SNI e rescindida na gestão do atual governador.

Por outro lado, não havendo intenção de injuriar, difamar ou caluniar, não cabe pedido indenizatório. O ofensor deve agir com a clara intenção de agravar a honra de outrem para que possa ser responsabilizado.

Nesse quadro, a r. sentença entendeu pela ocorrência de dano à imagem do autor e condenou os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00.

Daí os recursos, que passo a apreciar.

Sempre tormentoso traçar os limites da informação jornalística quando em confronto com direitos da personalidade.

A Constituição Federal assegura a liberdade de imprensa e informação (art. 5º, incisos IX e XIV, 220).

Inegável a relevância constitucional da livre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

manifestação de pensamento, especialmente a da imprensa, opinião e crítica, princípio constitucional expresso no art. 220 da Carta de 1988: *"A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição"*, vedada todo e qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística (parágrafo 2º).

Essa relevância decorre da relação estreita que existe entre imprensa livre e Estado Democrático de Direito.

Mesmo frente a outras garantias constitucionais, considera o Supremo Tribunal Federal a liberdade de imprensa como um "sobredireito". Nas palavras do Ministro Carlos Ayres Brito, em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (DJ 06.11.2009):

"Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras."

Mesmo assim, o abuso no exercício desse direito pode violar direitos da personalidade de terceiros, como a honra e imagem, também protegidos pela Constituição Federal, no art. 5º, X.

Esse conflito constitucional, no dizer de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, deve ser solucionado pelo *"uso da técnica de ponderação dos interesses, buscando averiguar, no caso concreto, qual o interesse que sobrepuja, na proteção da dignidade humana. Impõe-se investigar qual o direito que possui maior amplitude casuisticamente"*. (Curso de Direito Civil, Parte Geral e LINDB, 10ª ed. Jus Podivm, pág. 183)

Assume especial relevo nessa ponderação a existência de interesse público na divulgação da notícia.

E interesse público haverá em assuntos relativos às coisas do Estado, condução do governo e da administração e matérias atinentes ao interesse de corpos sociais ou ao desenvolvimento moral e material da sociedade como um todo (Bruno Miragem - Direito Civil – Responsabilidade Civil – Saraiva – pag. 702/703 e seguintes).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além disso, o uso de dinheiro público e funcionamento da máquina estatal, as questões relativas a corrupção e pagamento de propinas, em qualquer governo, certamente são de interesse público e sua discussão é necessária para formação de opinião pública esclarecida, indispensável em um ambiente democrático.

Dessa forma, o conteúdo publicado tem inegável e evidente interesse jornalístico, uma vez que o requerente, uma das principais figuras políticas do país, com participação central em uma das políticas governamentais mais controversas entre seus opositores, justamente aquela que é objeto do livro, estava e ainda está exposto ao escrutínio público.

Por isso que, como qualquer pessoa pública que se dedica à atividade de representação política, tem o requerente a proteção da intimidade reduzida somente àquelas questões que não guardam nenhuma relação com sua atuação pública.

Inegavelmente dessas questões não trata o livro.

Mas a existência desse interesse não basta.

Há também que se verificar o cumprimento de deveres específicos por parte do Jornalista.

Bruno Miragem (obra citada – pág. 680 e seguintes) identifica três deveres principais: dever geral de cuidado, de veracidade e de pertinência.

Assim, se espera do jornalista a adoção de cautelas exigidas para qualquer atividade humana, ou seja, conduta diligente na apuração dos fatos. Tudo que se divulga deve ser baseado em informações verazes. Não se reconhece o direito de mentir, distorcer, enganar. Basicamente a informação deve ser verdadeira.

Também não é qualquer notícia que pode ser divulgada. Necessário observar os limites jurídicos de sua divulgação, destacando-se o respeito à vida privada, intimidade e ausência de ofensa aos bons costumes.

Esses limites pressupõem, ainda, obtenção da informação por meios lícitos.

Não pode ser divulgada informação obtida com violação de sigilo fiscal ou de comunicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

No caso que se examina, sustenta o réu, contrapondo-se à versão do autor, que o material publicado deriva de dez anos de pesquisas em órgãos públicos.

De fato constam do livros diversos desses documentos, referentes a abertura de firmas ou extraídos da CPMI do Banestado que afirma o requerido, dariam suporte a sua investigação. Mesmo a contratação pelo governo de empresa de titularidade de antigo agente dos serviços de segurança está documentada no livro.

Não há qualquer demonstração de que esses documentos tenham sido alterados, de forma que até onde a discussão travada nos autos permite saber, são documentos idôneos.

Também não há entre esses documentos nenhum que comprovadamente tenha sido fruto da alegada violação de sigilo fiscal de parentes do Senador José Serra. O requerido, é certo, foi indiciado em inquérito para apurar tais fatos, mas os documentos que vieram aos autos por determinação deste relator apenas demonstram que a denúncia foi recebida e o processo encontra-se em fase de citação.

Portanto, no momento em que se profere esta decisão, não há como responsabilizar o requerido por tais fatos.

Nem mesmo o alegado objetivo de contrapropaganda eleitoral ficou caracterizado. A própria inicial informa que o livro foi lançado em dezembro de 2011 (fls. 15), passado mais de um ano das eleições que teriam dado origem à investigação agora publicada. Isso afasta as intenções eleitoreiras, pois seu conteúdo não chegou ao público durante o pleito eleitoral e não foi utilizado pela campanha de qualquer agremiação partidária naquele momento.

Dessa forma, tenho por não demonstrada a alegação de que o livro seria fruto de dossiê encomendado por adversário político, baseado em documentos obtidos de forma criminosa.

Em suma, até aqui tenho que a matéria publicada é de interesse público e que não há demonstração de ilicitude ou falta de veracidade nas fontes utilizadas.

O inconformismo do requerente se dirige muito mais à utilização que o requerido faz desses documentos, do que à existência ou não de tais registros, até porque constantes de documentos públicos.

Mas investigar e interpretar fatos é próprio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

atividade jornalística.

As conclusões a que chega o jornalista podem desagradar terceiros, principalmente quando se deparam com uma pena ácida ou liguagem inadequada.

Mas se nessa interpretação, ainda que com ela não se concorde, não evidencia má-fé, culpa em sentido estrito, a meu ver não cabe reparação, porque a responsabilidade do jornalista deriva da regra geral do artigo 186 do Código Civil.

Também não se exige do jornalista que chegue à verdade material, como a que se busca em um processo penal.

Conforme já decidiu o C. STJ, “(...) *Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial. O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas*” (REsp 680.794 – PR – Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – j. 17/06/2010).

Por outro lado, afirma a inicial que o livro o acusa de ter recebido propina de empresas envolvidas nas licitações realizadas nos processos de privatização de empresas públicas nacionais, valendo-se de sua condição de Ministro do Planejamento e coordenador do programa de desestatização no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Contudo, a leitura da obra não confirma a alegação. Efetivamente, como posto na defesa, não há uma única imputação nesse sentido ao requerente.

O que existe são críticas veementes ao processo de privatização e, aqui sim, imputação a familiares seus e a terceiros da prática de tais atos, imputação que deriva da interpretação e da análise de documentos referentes a empresas de titularidade de tais pessoas e negócios de que elas teriam participado.

Também existem afirmações retóricas de que haveria assalto ao patrimônio público do país por meio de privatizações e diversas operações realizadas pelo “clã serra” e outros tucanos de altos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

poleiros, transações envolvendo empresas offshore em paraísos fiscais envolvendo muita gente “além dos Serras”.

A menção, aqui, é da família, não do requerente, conclusão a que se chega por mencionar o livro somente negócios realizados pela filha, genro e terceira pessoa.

Assim, se houve ofensa, houve a essas pessoas.

Ocorre que o requerente não tem legitimidade para reclamar indenização por elas. E como não parece razoável responsabilizá-lo por eventuais delitos que tenham cometido, porque a responsabilidade penal é pessoal, nem mesmo haveria dano reflexo de tais imputações à honra do requerente. A menos que se imputasse a ele a autoria, ainda que intelectual, de tais crimes, o que o livro a meu ver não faz.

O prejuízo político que daí possa advir não se confunde com dano moral indenizável.

Também afirma a inicial ter o requerente criado uma rede de espionagem para investigar Aécio Neves – Governador do Estado de Minas Gerais – valendo-se para tanto de sua condição de Governador do Estado de São Paulo e do uso de recursos do Tesouro Paulista. (03).

Efetivamente houve a contratação de empresa de titularidade de antigo integrante de serviços de inteligência. Ainda que esse fato, mesmo associado a outros utilizados pelo requerente, não autorize a meu ver a ilação a que chegou o jornalista, também não há elementos suficientes para afirmar que tenha agido de má-fé.

Por fim, é certo que se trata inegavelmente de obra que não esconde a orientação ideológica de seu autor, demarcada desde seu título.

Contudo, isso não basta para afirmar sua ilicitude.

O autor é, segundo noticiam os autos, jornalista várias vezes premiado por reportagens investigativas e as opiniões da crítica especializada sobre a obra são divididas, algumas elogiosas (fls. 274/328), outras repudiando seu conteúdo (fls. 128/132), talvez variando também de acordo com as opções intelectuais de seus autores ou dos órgãos de imprensa a que pertencem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suma, a prova constante dos autos não autoriza a conclusão de que tenha havido abuso no direito de informar ou na manifestação de pensamento, resolvendo-se o conflito entre os interesses existentes em favor da liberdade de imprensa.

Daí porque tenho por improcedente a demanda.

Anoto, ainda no que diz respeito ao recurso do autor, que não há pedido de proibição da obra na inicial, e nem decorre ele da indenização nela postulada.

Deixo, portanto, de apreciar o tema, até porque prejudicado em face da provimento que se dá ao recurso dos requeridos.

E não tem cabimento a pretensão de que a indenização seja fixada em valor proporcional à tiragem e venda do livro, porque indenização por dano moral tem outros critérios de avaliação. Tampouco se cuida de indenização por dano material, porque esse pedido está inserido no capítulo da inicial referente a quantificação do dano moral.

Fica invertida a sucumbência, com honorários de 15% do valor da causa corrigido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso adesivo dos réus para julgar improcedente a ação, improvido o recurso do autor.

EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE
RELATOR